



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500007-52.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante ALISSON DE OLIVEIRA FANTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500007-52.2024.8.26.0526

Apelante: Alison de Oliveira Fante

Apelado: Ministério Público

Comarca: Salto

Voto nº 25.670

LESÃO CORPORAL – Violência doméstica – Autoria e materialidade comprovadas – Dolo aferido pelas circunstâncias do crime – Absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade de conduta – Impossibilidade – Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Réu que, ademais, já foi beneficiado com *sursis* – Indenização fixada de acordo com o art. 387, IV, do CPP. Apelo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 98/104, acrescenta-se que a MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara da Comarca de Salto julgou procedente a ação penal para condenar **ALISON DE OLIVEIRA FANTE** a cumprir pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, por infração ao artigo 129, § 13, do Código Penal, com a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos e fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelo, buscando a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade de conduta, ao argumento de que a condenação se baseou somente nas parciais declarações da vítima. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a redução do valor fixado a título de danos morais (fls. 121/126).

Contrariado o recurso (fls. 131/134), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 142/151).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 16 de setembro de 2023, no período noturno, na cidade de Salto, o apelante, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira *Adriana P.*, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo laudo de exame de corpo de delito – que descreveu a *existência de presença de sangue coagulado na boca, ferimento corto-contuso de aproximadamente 2cm em lábio superior associado a edema local* (fls. 24/25) e, ainda, pela prova oral.

A autoria também é incontroversa.

Na fase administrativa, o réu alegou que manteve relacionamento amoroso com a vítima por cinco anos, mas estavam separados há aproximadamente um ano. No dia dos fatos, estava na casa da ofendida pois era dia de visita ao filho comum e sua ex-companheira havia concordado em deixá-lo ir ao parquinho. Após pegar a criança, a vítima começou a fechar o portão e a xingá-lo. Disse, ainda, que a ofendida o agrediu com um soco no rosto, mas, em nenhum momento, revidou as agressões físicas e verbais (fls. 20). Em Juízo, negou a

acusação, mas apresentou versão diversa, ao afirmar que, durante uma discussão, a ofendida começou a gritar e lhe deu um soco na face e, nesse momento, ao fazer um gesto com a mão acabou por atingi-la de forma involuntária (termo de audiência de fls. 81/84).

Tais versões, contudo, por contraditórias, não encontram respaldo no conjunto probatório.

Nesse passo, declarou a vítima Adriana, na fase administrativa, que havia convivido com o réu por cerca de cinco anos e, dessa relação, tiveram um filho. Disse, ainda, que, em data anterior, havia registrado boletim de ocorrência, porém as medidas protetivas aplicadas naquela ocasião já não estavam mais em vigor. No dia do ocorrido, o acusado estava na garagem para visitar o filho, contudo, em dado momento, a criança ingressou no imóvel dizendo que queria ir ao parque com o pai. Diante da negativa ao pedido, o acusado passou a chamá-la de *biscate*, *vagabunda*. Disse que ficou com raiva e chegou a levantar a mão, afirmando que *tinha vontade de dar um socão no réu*. Pediu, então, para o réu ir embora e o empurrou para trancar o portão, porém, nesse momento, ele desferiu um soco, que a fez cair ao solo. Enquanto ligava para a Polícia, o réu permaneceu do lado externo, xingando-a e ameaçando-a de morte. Esclareceu, no mais, que os policiais chegaram após a saída do acusado do local (fls. 07/08). Sob o contraditório, ratificou, na íntegra, as declarações prestadas na Delegacia, ressaltando que, após pedir para o réu ir embora de sua residência, foi agredida com um soco na boca, que a fez perder os sentidos por alguns instantes. Informou que, ao acordar, procurou

atendimento médico e, então, registrou a ocorrência na delegacia (termo de audiência de fls. 81/84).

Constata-se, pois, que os depoimentos da vítima foram coerentes, não havendo indícios de que esteja agindo com a intenção de acusar uma pessoa inocente, com espírito de emulação ou vingança.

Como cediço, em se tratando de crime de violência doméstica, praticado na maioria das vezes, às escondidas e longe de testemunhas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, uma vez que dificilmente existem testemunhas e, assim na busca da verdade real, sem qualquer interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes, ela deve ser considerada.

Neste sentido: "*APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS - VALIDADE - DELITO CARACTERIZADO - REGIME SEMIABERTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. I - Em delitos deste jaez, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, serve de lastro a um édito condenatório. II - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. III - Recurso desprovido*" (TJMG, 1ª C.Crim., Ap n.º 1.0049.08.013424-7/001(1), Rel. Des. Eduardo Brum, v.u., j. 19/05/2009; in DOMG de 10/06/2009).

Nesse contexto, em que pese o entendimento da Defesa, o

quadro probatório é dos mais robustos, plenamente suficiente para respaldar a condenação.

Como se viu, o réu negou a acusação, mas apresentou versões diversas: na delegacia, afirmou que não havia revidado as agressões da vítima, enquanto, em juízo, alegou ter atingido a vítima involuntariamente com a mão.

Por seu turno, a vítima declarou, de forma coesa e segura, nas duas fases da persecução penal, que fora agredida pelo réu, com um soco na boca, que a fez cair ao solo desacordada.

Não se pode olvidar, ainda, que as agressões relatadas pela vítima são compatíveis com o laudo de exame de corpo de delito, que atestou a existência de sangue coagulado na boca, bem como de ferimento corto-contuso de aproximadamente 2cm em lábio superior associado a edema local.

Nesse contexto, não há se cogitar de absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade de conduta.

A pena não merece reparo, mesmo porque foi fixada no mínimo legal e não houve insurgência das partes quanto ao respectivo cálculo.

No mais, inviável também o acolhimento do pleito de hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime cometido com violência contra a pessoa

(art. 44, I, do Código Penal).

Cumpre registrar, nesse aspecto, que o artigo 17 da Lei nº 11.343/06 veda a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou prestação pecuniária ou, ainda, que impliquem no pagamento isolado de multa.

A propósito, sobre a impossibilidade de concessão de tais benefícios, editou o C. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 588:

“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos”.

Observo que, *in casu*, o réu já foi beneficiado com a fixação do regime aberto e com a concessão de *sursis* pelo prazo de dois anos, nada mais podendo requerer.

Lado outro, descabido o afastamento ou a redução da indenização fixada à vítima.

Importante registrar, por oportuno, que o Código de Processo Penal, por meio de seu artigo 387, inciso IV, permite ao Juiz determinar, no próprio bojo da sentença condenatória, *“valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”*.

Assim, considerando que, no presente caso, o Ministério

Público formulou pedido expresso no sentido de fixação de valor reparatório à vítima quando do oferecimento da denúncia (fls. 33), não há se falar em cerceamento de defesa ou em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Forçoso concluir, nesse contexto, que é devida a reparação de danos, independente de instrução probatória.

A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS SUPOSTADOS PELA VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR MÍNIMO FIXADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COM BASE EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A conclusão retratada no acórdão recorrido, no sentido da suficiência e adequação do valor mínimo fixado no primeiro grau de jurisdição a título de reparação dos danos morais suportado pela vítima do estupro de vulnerável, envolve o exame das provas dos autos. 2. Consoante assinalado na decisão agravada, admitir o recurso especial, no intuito de afastar a solução dada ao caso concreto pelo Tribunal de origem e, assim, abrigar o pleito de redução indenizatória, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta exclusiva das instâncias ordinárias. Incide à presente hipótese o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedente. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE. 1. É descabido o uso do agravo regimental para acrescentar à pretensão defensiva fundamentos não suscitados oportunamente no recurso especial. Precedentes. 2. Demais disso, consoante tese fixada pela Terceira Seção desta Corte Superior em julgamento de recursos especiais pela sistemática dos repetitivos, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (REsp 1675874/MS e REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no REsp 1834539/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 25/10/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a fixação da reparação dos danos causados pela infração deve-se realizar pedido expresso. 2. A produção de prova específica quanto à ocorrência e extensão do dano e a indicação do valor pretendido a título de reparação, contudo, são dispensáveis,

conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.675.874/MS, no qual firmou-se a tese de que "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". 3. Agravo regimental provido para restabelecer a condenação por danos morais nos moldes arbitrados na sentença condenatória" (STJ, AgRg no REsp 1673181/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018).

Destarte, considerando que o valor arbitrado pelo julgador monocrático se mostrou justo e razoável ao caso concreto, não há que se falar em sua redução, devendo eventual dificuldade ou impossibilidade de pagamento, bem como requerimento de parcelamento, ser dirigido ao Juiz da Execução.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
RELATOR